



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.594 - MG
(2014/0117626-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 283/STF nos julgamentos de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança.
2. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* denegou a Segurança, por entender que a verba controvertida possui natureza de gratificação de caráter temporário e que a incorporação desse tipo de parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria passou a ser vedada pelo art. 7º da LC Estadual 64/2002.
3. Por seu turno, o recorrente não combateu especificamente o fundamento autônomo relativo ao art. 7º da LC 64/2002, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.594 - MG
(2014/0117626-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - ART. 1º DA LEI N.º 11.717/94 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INC. I, ALÍNEA "C" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/02 - ART. 3º DA LEI 6.565/75 - REVOGAÇÃO - VANTAGEM TEMPORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL.

1. Não compete ao Secretário de Estado de Defesa Social decidir sobre a incorporação de parcela pecuniária aos proventos de aposentadoria, razão pela qual é de reconhecer a sua ilegitimidade passiva na impetração.

2. O adicional por local de trabalho previsto no art. 1º da Lei n.º 11.717/94 não se incorpora aos proventos dos servidores aposentados após a edição do art. 7º, inc. I, alínea "c" da Lei Complementar n.º 64/02, já que ela revogou o art. 3º da Lei n.º 6.565/75, por admitir a incorporação somente de gratificações de caráter permanente.

3. Preliminar acolhida e segurança denegada.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 283/STF. Alega que não invocou o art. 7º da LC 64/2002, nem mesmo na petição inicial, porque "não é ele quem veda o direito da parte" (fl. 247). Ademais, questiona a incidência do aludido enunciado em Recurso Ordinário.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 246-248).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.594 - MG
(2014/0117626-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.1.2015.

A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, observo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à aplicabilidade da Súmula 283/STF nos julgamentos de Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. A orientação prevalente nesta Corte Superior é no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor do que dispõem os arts. 514, inc. II, 539, inc. II, e 540, todos do Código de Processo Civil e 247 do RISTJ, deve apresentar de modo adequado as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não se verificou na hipótese. Precedentes.

2. Da leitura atenta do acórdão recorrido revela que seus fundamentos de decidir foram i - a inexistência de qualquer decisão judicial favorável à pretensão do recorrente e ii - o fato de o art.

12 da Resolução CNJ n. 80/2009 dispor que esta não se aplica aos concursos em andamento.

3. Nas razões recursais, sustenta o recorrente que a perda de sua delegação depende de trânsito em julgado da ação, que visa excluir a serventia do concurso (Rcl n. 9.558), e afirma que a Resolução CNJ n. 80/2009 estabelece que as desconstituições não se aplicam às serventias sub judice no STF e nos concursos que estivessem em andamento quando da publicação da mencionada resolução.

4. Não houve combate, portanto, a nenhum dos fundamentos adotados pela origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, segundo a qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

(RMS 33.453/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSTILAMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 1º/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que: a) o princípio do impulso oficial é relativo (art. 262 do CPC), cabendo ao recorrente acompanhar o processo e, principalmente, promover a citação, não podendo beneficiar-se de sua própria inércia (fl. 129, e-STJ); b) no caso, a não ocorrência da citação durante o considerável prazo prescricional (art. 174 do CTN) deve ser imputada à inércia do exequente, que ajuizou a execução quando já transcorridos mais de quatro anos do referido prazo em relação ao crédito mais antigo e mais de três anos em relação ao mais recente (cf. fls. 37/39), sem informar o endereço correto do executado (cf. fls. 46 e 51vº), sendo, portanto, responsável pela perda do direito de cobrar o tributo - art. 156, V, do CTN; c) não há nulidade da r. sentença, por inobservância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pois não se trata, na hipótese, da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição tributária, disciplinada pelo art. 174 do CTN, motivo pelo qual também fica afastada a pretendida aplicação da Súmula 314/STJ. (fl. 130, e-STJ); e d) cumpre destacar que, ainda que eventual demora tenha também decorrido do trâmite processual, não se justifica a longa inércia do exequente, principalmente diante da já apontada obrigação de promover a citação (fl. 131, e-STJ).

2. Como bem registrado no il. parecer ministerial, a parte recorrente deixou de atacar tal fundamentação, suficiente para a manutenção do decisor, limitando-se a repisar os argumentos da impetração sem impugnar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da aplicabilidade da Súmula 283/STF ao Recurso Ordinário, não se limitando ao Recurso Extraordinário, pois prestigia-a o princípio da dialeticidade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.093/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os argumentos apresentados são insuficientes para o afastamento do óbice sumular.

Reitero que o Tribunal *a quo* denegou a Segurança, por entender que a verba controvertida possui natureza de gratificação de caráter temporário e que a incorporação desse tipo de parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria passou a ser vedada pelo art. 7º da LC 64/2002 (fls. 190-191).

Por seu turno, o recorrente não combateu especificamente o fundamento autônomo relativo ao art. 7º da LC 64/2002, o que atrai o incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

É irrelevante que a parte tenha implicitamente adotado a premissa de que a controvérsia não possui relação com o art. 7º da LC 64/2002. Importa para autorizar a aplicação da Súmula 283/STF que o acórdão recorrido se encontra pautado nesse fundamento e que o Recurso Ordinário efetivamente não o impugnou.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117626-4

AgRg no
RMS 45.594 / MG

Números Origem: 00869294820138130000 10000130086929000 10000130086929001 869294820138130000

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.